



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 500
Decisão da CEECA	Nº 131/2020	
Referência	Processos nº 1047182/2015	
Interessado(a)	JAMAILTON MARTINS DO CARMO - ME	

EMENTA: Aprova o **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** Nº 300017367/2015 bem como do processo, com base no disposto nos incisos III e IV do Art. 47 da Resolução Nº 1.008/2004 do Confea.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 500, apreciando o Processo Nº **1047182/2015**, que versa sobre Auto de Infração Nº 300017367/2015 contra a Pessoa Jurídica **JAMAILTON MARTINS DO CARMO - ME** (CNPJ: 01.517.003/0001-60), por ser empresa contratada para executar serviços de limpeza urbana. PL-nº 077/15 Dispensa nº020/15 – contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Itaporanga sem o devido registro no Crea/PB, e; **considerando** que a interessada tomou conhecimento do auto de infração, in loco, na data de 22/12/2015; **considerando** que tal fato constitui infração a alínea "a" do Artigo 6º da Lei 5.194/66, que diz: "Art. 6º- *Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:*"; **considerando** que a autuada ELIMINOU OFATO GERADOR em 25/02/2016, conforme Reg. nº 3439283, e apresentou DEFESA TEMPESTIVA nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do Confea; **considerando** que a empresa possuía em seu CNAE atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea e portanto, o auto deveria ter sido capitulado no art. 59 da Lei 5.194/66; **considerando** o disposto no art. 47 da Res. 1008/04, itens III e IV " *A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos (...) III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa*", **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** Nº 300017367/2015 bem como do processo, com base no disposto nos incisos III e IV do Art. 47 da Resolução Nº 1.008/2004 do Confea. Coordenou a Sessão a Senhora Engª. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros, estiveram participando da Sessão os Senhores Conselheiros: José Herbert Palitot (CEP-PB), Fabiano Lucena Bezerra (CEP-PB), Francisco Xavier Bandeira Ventura (IBAPE-PB), Ronaldo Soares Gomes (IBAPE-PB), Marco Antônio Ruchet Pires (IBAPE-PB), Waldemir Lopes de Andrade Júnior (IBAPE-PB), Tiago Meira Villar (IBAPE-PB), Severino Pereira da Silva Júnior (IBAPE/PB), Evelyne Emanuelle Pereira Lima (UNIPÊ), Adilson Dias de Pontes (IBAPE/PB), Alissandra de Lima Miranda (IBAPE/PB), Alynne Pontes Bernardo (IBAPE-PB), Francisco de Assis Araújo Neto (IBAPE/PB), Rienzy de Medeiros Brito (IBAPE/PB), Ayrton Lins Falcão Filho (IBAPE-PB), sendo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

este último, substituindo regimentalmente o seu respectivo titular e a Representante do Plenário na Câmara a Eng^a. Eletricista Gláucia Suzana Batista Pereira.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 05 de maio de 2020.

Eng^a. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros
Coordenadora da CEECA – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)